

REGULAMENTO DO
FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
– RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/ME Nº 36.295.878/0001-49

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO
(“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Subclasse”, “Anexo”, e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Exercício Social: O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Multimercado

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: <https://www.ativainvestimentos.com.br/>.

GESTOR: AMAZÔNIA INVESTIMENTOS LTDA., devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 13.207, de 13 de agosto de 2013, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.889.040/0001-39, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Capanema, 343, 12º andar.

A gestão da carteira do **FUNDO** é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente credenciado perante a CVM conforme Ato Declaratório nº 1432, de 27 de junho de 1990.

CUSTÓDIA: BANCO BRADESCO S.A., anteriormente qualificado.

DISTRIBUIDOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes

respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam, comprovadamente, resultantes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil da ADMINISTRADORA em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração, controladoria e gestão será de 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento) ao ano, com os valores mínimos mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o serviço de administração e 0,04% (quatro centésimos por cento), garantindo-se o valor mínimo mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para o serviço de controladoria.

Será realizado cálculo a título de controle gerencial, na época do pagamento, de modo que à **GESTORA** seja devido o resultado líquido após os descontos da taxa de administração e controladoria.

A remuneração prevista no caput e nas alíneas acima será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas do **FUNDO**.

O **FUNDO** pagará, mensalmente, a taxa de 0,04% (quatro centésimos por cento), garantindo-se o valor mínimo mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em virtude da prestação de serviços de custódia, nos termos firmados na proposta financeira entre o Bradesco e **ADMINISTRADORA**.

Os valores acima são de referência do início do FUNDO.

Base de Cálculo: 252

Provisionamento: diariamente

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE).

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

REGULAMENTO DO
FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
– RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou determinar um Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que apresente como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. Não obstante, o FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos componentes da Carteira.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS
E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

- xiii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete ao **AMAZÔNIA INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 13.207, de 13 de agosto de 2013, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.889.040/0001- 39, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Capanema, 343, 12º andar (“GESTOR”) a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., anteriormente qualificado, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. É vedado ao GESTOR e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro. É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto. É vedado ao GESTOR realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses permitidas na regulamentação aplicável, tais como distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 11. A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas.

Parágrafo Único. A partir da análise realizada por meio de matemáticos e estatísticos de mercados nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, e análises dos riscos de crédito e liquidez, são definidas, pela GESTORA, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO.

Artigo 12. A GESTORA e a ADMINISTRADORA podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro. Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do FUNDO é o Value at Risk (VaR), realizado por meio de duas metodologias:

- I - modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada e através de do cálculo estatístico mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira; e
- II - resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança de 95%, de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo. A principal métrica é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do FUNDO em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do FUNDO em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto. Há ainda um processo de administração do risco de liquidez que consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do **FUNDO** para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do **FUNDO**, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 13. Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos

Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

II.1 O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão, ainda, incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão

sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Trading Quantitativo e/ou Automatizado:** O **FUNDO** utiliza intensamente técnicas de gestão quantitativas, onde modelos matemáticos e estatísticos procuram identificar situações as quais o **FUNDO** poderia obter uma expectativa de retorno positiva. Contudo, não há qualquer garantia de que tais modelos sejam de fato bem-sucedidos quando em operação. Em adição a isso, uma vez que tais modelos podem ser operacionalizados de forma automatizada, nesses casos existem riscos adicionais provenientes de erros de programação, falhas de comunicação e/ou eventos inesperados por parte dos **GESTORA** ou outros prestadores de serviço do fundo. Nessas situações, podem ocorrer casos em que operações sejam executadas fora dos parâmetros de preço, lote e/ou quantidade de ordens originalmente desejados, o que possivelmente acarretará perdas substanciais para o **FUNDO**.

IV. **Risco de Liquidez:** O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a **ADMINISTRADORA** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

V. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou dos **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos.

V.I. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm

impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

VI. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.

VII. **Risco de Mercado Externo:** O **FUNDO** poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, as performances do **FUNDO** e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a riscos certos riscos que podem ser - (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do **GESTOR** levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, não há garantia de que a **GESTORA** avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o **GESTOR** possa tentar realizar estratégias de proteção (hedge) contra

riscos de variação cambial, não há certeza de que esse hedge será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o **GESTOR** pode decidir por não realizar hedge ou por realizá-lo parcialmente.

VIII. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

IX. **Dependência da GESTORA:** A gestão da carteira do **FUNDO** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais dos **GESTORA**. A perda de um ou mais executivos da **GESTORA** poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do **FUNDO**. A **GESTORA** também pode tornar-se dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, a **GESTORA** pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

X. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 14. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeita a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 15. A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência dos **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível à atuação da **GESTORA**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 16. As operações da carteira do **FUNDO**, de acordo com a legislação vigente, estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), tendo em vista que o **FUNDO** é aberto.

Artigo 17. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, na definição da composição da carteira do **FUNDO**, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. Em sendo cumpridos os requisitos para o tratamento tributário previsto no caput, os Cotistas serão tributados pelo imposto de renda no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir (Lei nº 11.033/2004, art.

1º e demais dispositivos aplicáveis):

- (i) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) - aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20,0% (vinte por cento) - aplicações com prazo de 181 (cento oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) - aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iv) 15,0% (quinze por cento) - aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo. Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no **FUNDO** sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação.

Parágrafo Terceiro. Não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de longo prazo para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre

outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresente características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Artigo 18. O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 19. A **GESTORA** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto da **GESTORA** destina-se a estabelecer a participação da **GESTORA** em assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, a **GESTORA** buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo. A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disponível no website da **GESTORA** no endereço: <http://www.amazoniacapital.com>.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 20. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do **FUNDO** conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 21. A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, em consonância com a legislação vigente.

Artigo 22. A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível - TED, CETIP, entrega por dação em pagamento de ativos pertencentes à carteira do Fundo ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo segundo. As aplicações no **FUNDO** podem ser realizadas a qualquer tempo.

Artigo 23. Na emissão das cotas do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO** (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 24. O resgate de cotas do **FUNDO** ocorrerá mediante:

- (i) a conversão de quotas, assim entendida, será utilizada a data da apuração do valor da quota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota em vigor no 4º (quarto) dia útil subsequente ao da efetivação da solicitação (D+4); e

(ii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da conversão de quotas, desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**, sem a cobrança de taxas e/ou despesas.

Parágrafo Único. Será devida ao Cotista uma multa de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das cotas, ressalvada a hipótese deste artigo.

Artigo 25. O **FUNDO** poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de Cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 26. Em feriados de âmbito nacional, o **FUNDO** não tem cota, não recebe aplicações nem realiza resgates. Nos feriados estaduais e municipais o **FUNDO** tem cota, recebe aplicações e realiza resgate.

Parágrafo único. Caso seja feriado tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo, não serão aceitas solicitações e liquidações de aplicações e resgates.

Artigo 27. Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate, e de manutenção de saldo das aplicações no **FUNDO**, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Essenciais do **FUNDO**.

Artigo 28. Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo estabelecido neste regulamento, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 29. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas, nos termos da legislação vigente, deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II - a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

- IV - a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI - a emissão de novas cotas, se o fundo vier a se tornar fechado;
- VII - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VIII - a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto na legislação vigente.

Artigo 30. A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31. Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 32. Além da assembleia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa de Cotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33. A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 34. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 35. Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – o prestador de serviço, essencial ou não;

II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 35 quando (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do **caput**; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Artigo 36. O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 37. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração ou performance pagas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Único. As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 38. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 39. Entender-se-á como patrimônio líquido do **FUNDO** a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 40. Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 41. O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

Artigo 42. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do **FUNDO** ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o **ADMINISTRADOR** deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTOR**;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o

patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 43. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 44. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 45. O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 46. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **Março** de cada ano.

Artigo 47. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 48. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo determinado pela legislação vigente.

CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49. Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- III - despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;
- IX - despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII - as taxas de administração e de performance, se houver;
- XIII - os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XIV - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, , se couber, correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

Artigo 50. A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigada a:

- I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo mas não se limitando a: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da **ADMINISTRADORA**; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado,

bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do **FUNDO**, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III - divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no **FUNDO**, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XIV - DO FORO

Artigo 51. Fica eleito o foro da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo **ADMINISTRADOR**, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao **ADMINISTRADOR**, o envio das informações previstas no Caput por

meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 53. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail admfiduciaria@ativainvestimentos.com.br ou pelo telefone +55 0800 717 7720.

Artigo 54 - Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Artigo 55- A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA
FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
– RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
(“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”)

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA

FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
– RESPONSABILIDADE LIMITADA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **FONTE BOA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas abertas, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. A Classe de Cotas Única é destinada a receber, exclusivamente, aplicações de um grupo reservado de pessoas físicas e jurídicas, pertencentes a um mesmo grupo econômico, suas coligadas e controladas, todos considerados Investidores Profissionais, doravante denominados (Cotistas).

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E
DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3. O **FUNDO** está sujeito a vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em algum fator em especial. O **FUNDO** poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. O objetivo do **FUNDO**, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do **FUNDO**, da sua **ADMINISTRADORA** ou de sua **GESTORA** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**. O **FUNDO**

poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge e operações de arbitragem para alcançar seus objetivos. A exposição do **FUNDO** dependerá, entre outros fatores, da liquidez e risco dos mercados em que estiver atuando.

Artigo 7. O **FUNDO** poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

Parágrafo Primeiro. O **FUNDO** obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

Limites por Emissor	Percentual do Patrimônio líquido do Fundo
Qualquer tipo de dívida privada de companhia aberta	10% (dez por cento)
Fundo de investimento	10% (dez por cento)
Renda Variável (Ações, bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de investimento de índice de ações e BDR níveis II e III)	Sem Limite

Limites por Modalidade	Percentual do Patrimônio líquido do Fundo
- Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes Títulos	Sem Limite

- Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública - Valores mobiliários diversos daqueles previstos abaixo, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM - Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado - Contratos derivativos listados - Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Notas promissórias e debêntures que tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM - Cotas de fundo - Cotas em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos fundo	
- Cotas de fundos índice admitidos à negociação em mercado organizado - Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII - Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI - Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA	Até 20% (vinte por cento)

- - Outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	Vedado
- Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC FIDC - Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP - Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIC-FIDC-NP - Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores Fundos de investimento em participação. Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação e cotas de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes.	Até 10% (dez por cento)

-	
---	--

Parágrafo Segundo. O **FUNDO** respeitará ainda os seguintes limites:

PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do fundo):

Tipo de operação	Percentual do Patrimônio líquido do Fundo
Operações no mercado de derivativos	Sem Limites, inclusive com valores nominais superiores ao Patrimônio do fundo

Ativos financeiros qualificados como crédito privado	Sem limites
Empréstimo de ativos financeiros	Até 100% (cem por cento)
Tomar ativos financeiros em empréstimo	Sem limites

Parágrafo Terceiro. O FUNDO poderá, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Quarto. O FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos em valores superiores ao seu patrimônio, embora este não seja um de seus principais objetivos. Neste sentido, a exposição máxima do FUNDO para um dia de mercado, mensurada pelo seu *Value at Risk*, não será superior a 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido com 95% (noventa e cinco por cento) de significância estatística.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 5. O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO IV – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 6. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 7. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 8. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 9. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 10. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 11. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 12. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 13. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.